

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Angical



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI COMPLEMENTAR.....



LEI COMPLEMENTAR



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2023, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

“Cria o REFIS – Programa de recuperação fiscal, que dispensa multas e juros moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, da TLL – Taxa de licença de Localização, ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e demais taxas diversas, previsto na legislação tributária inscritos em Dívida Ativa com fatos geradores até 31 de Dezembro de 2022 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições legais prevista na Lei Orgânica, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Angical aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o REFIS – Programa de Recuperação Fiscal, que consiste na dispensa do pagamento de multas, juros moratórios e honorários, relacionados a débitos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, da TLL – Taxa de licença de Localização, ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e demais taxas diversas, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte em até 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única e à vista;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

II - 90% (noventa por cento), para pagamento em parcela única em até 30 (trinta) dias da assinatura do Termo de Confissão de Dívida;

III – 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 3 (três) parcelas;

IV – 70% (setenta por cento), para pagamento de 4 (quatro) a 10 (dez) parcelas.

§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º. O benefício previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos débitos fiscais decorrentes, exclusivamente, de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por uma única vez o prazo que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º. Tratando-se de débito de execução fiscal, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de setembro de 1980, a dispensa de multa e juros fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo.

Art. 3º. Para formalização do pedido de adesão ao REFIS, o sujeito passivo deverá reconhecer antecipadamente e expressamente, a dívida ou a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, ficando condicionada à:

I - desistência formalizadas nos autos de eventuais ações, contestações ou embargos à execução fiscal, com renúncia, nos autos judiciais, ao direito sobre o qual se fundam, bem como ao pagamento das despesas judiciais e sucumbências respectivas;

II - desistência expressa de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Implica em restabelecimento do valor anteriormente cobrado o não pagamento do DAM próprio na data emitida e a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, bem como o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese e que trata o *caput* acima implicará além do restabelecimento dos valores e condições anteriores do crédito, deduzidos os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

pagamentos efetuados até a data da revogação, ensejando a inscrição do saldo remanescente em dívida ativa ou a sua execução, em caso de já estar inscrito em dívida ativa, ou o prosseguimento da execução na hipótese de já se encontrar ajuizada.

Art. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de outubro de 2023.

EMERSON MARIANI DIAS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

SANCÃO A LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2023, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, e o previsto no Art. 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Complementar nº 020/2023, de 11 de outubro de 2022, que “Cria o REFIS – Programa de recuperação fiscal, que dispensa multas e juros moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFF, da TLL – Taxa de licença de Localização, ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza e demais taxas diversas, previsto na legislação tributária inscritos em Dívida Ativa com fatos geradores até 31 de Dezembro de 2022 e dá outras providências.” Conforme ofício nº 061/2023, recebido em 03 de outubro de 2023, da Câmara Municipal de Angical.

Gabinete do Prefeito, em 11 de outubro de 2023.


Emerson Mariani Dias
Prefeito Municipal

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, nº 01, centro – Angical – Bahia – CEP: 47.960-000